



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Pregão Eletrônico nº 044/2021

Recorrente: MANOEL DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF nº ***.805.745-***.

Recorrido: MAIKON SILVA BARBOSA, CPF nº ***.551.755-**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO A DECISÃO QUE DENEGOU A PREFERÊNCIA E, POR CONSECTÁRIO, SOBRESTOU A PARTICIPAÇÃO NA FASE DE LANCES.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo apresentado pelo Sr. MANOEL DE OLIVEIRA ANDRADE, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, fora adunado dentro do disposto no item 13.1 do instrumento editalício, que estabelece o prazo de 03 (três dias) para apresentar razões do recurso, restando tempestivo.

Foi apresentado Contrarrazões ao Recurso em 12 de abril do ano corrente, pelo licitante MAIKON SILVA BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos do processo, doravante recorrido, também de forma tempestiva.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso à decisão, proferida no bojo do procedimento licitatório nº 044/2021, que denegou a concessão da margem de preferência e, por consectário, sobrestou a participação da recorrente na fase de lances. O enunciado certame – Modalidade Pregão Presencial – visa a Permissão Onerosa de Uso de Espaço Público (quiosques-imóveis de propriedade do município, espaços de trailer, mobiliários urbanos e congêneres) com endereços e áreas discriminados na tabela do edital, e destinados à instalação e funcionamento de bares, lanchonetes, bancas de revista e similares, observadas as normas e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do instrumento editalício.

Inicialmente, façamos um prévio e conciso resumo do procedimento em questão:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Secretária das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos do município de Itabaiana/SE, a Srª. Deilza de Assis Santos, fulcrada no **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** decorrente dos autos do Inquérito Civil nº 48.1.001.0039 deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Sergipe após reclamação apresentada por IVONI LIMA DE ANDRADE e outros, em desfavor deste município.

Efetuada as medidas procedimentais preliminares cabíveis, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor mínimo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise jurídica prévia, em cumprimento ao que determina o art. 38,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, tendo opinado pela sua legalidade.

Em seguida, a Pregoeira Municipal, juntamente com sua equipe de apoio, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 4º e seus incisos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, Art. 7º, do Decreto municipal Nº04, de 02 de janeiro de 2006, ficando designada para o dia 18 (dezoito) de março do corrente ano, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado compareceram os seguintes licitantes: 1 - Thiago Henrique Barreto Machado, portador do CPF ***.901.125-**, representado pelo Senhor Carlos Aduato de Melo, portador do CPF ***.363.578-**; 2 - Henrique Oliveira Rezende, portador do CPF ***.548.505-**; 3 - José Barbosa de Rezende Junior, portador do CPF ***.415.285-**; 4- José Carlos de Menezes portador, do CPF ***.922.005-**; 5 - Kleber Andrade Oliveira, portador do CPF ***.848.165-**, 6 - Manoel de Oliveira Andrade, portador do CPF ***.805.745-** representado pelo Sr. Emerson de Oliveira Nunes, portador do CPF ***-408-115-**; 7- Adelson Bispo Nunes Junior - portador do CPF ***.811.975-**; 8 - Maikon Silva Barbosa portador do CPF ***.551.755-**; 9 - Jeferson Ferreira de Lima, portador do CPF ***.943.785-**; 10 - Robson Vasconcelos Cruz, portador do CPF ***.279.975**, 11 - Lucas dos Santos Andrade, portador do CPF ***.695.685-**; 12 - José Valdo Lacerda Nunes, portador do CPF ***.320.325-**; 13 - Jackson Peixoto Santos, portador do CPF ***.977.625-**, 14 - José Osvaldo Teixeira, portador do CPF ***.747.295-**, representado pelo Senhor Tony da Cunha Lima, portador do CPF ***.639.675-**; 15 - José Ildo Sousa, portador do CPF ***.667.135-**; 16 - João Batista Menezes da Cunha, portador do CPF ***.621.135-**, 17 - Antônio Luis da Silva, portador do CPF ***.674.478-**; 18 - Maria das Graças Moura da Costa, portadora do CPF ***.796.165-**, representada pelo Sr. Sizinio Paes da Costa, portador do CPF ***.003.228-**, 19 - José Nilson de Carvalho Santos, portador do CPF ***.746.878-**; 20 - Derivaldo Lima de Oliveira, portador do CPF ***.671.185-**, representado pelo Sr. José Francisco de Gois, portador do CPF ***.289.228-**; 21 - Maria Sônia Andrade Machado, portadora do CPF ***.536.915-**, representada pela Sra Núbia Andrade Machado, portadora do CPF ***.626.465-**; 22 - Carlos Eduardo de Souza Santos, portador do CPF ***.828.555-**; 23 - Marcleides Oliveira Bispo, portadora do CPF ***.188.185-** e 24 - Jackson dos Santos Oliveira, portador do CPF ***.552.015-** e, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das propostas, obteve-se o seguinte resultado, consoante estabelecido em Ata:

ITEM	IDENTIFICAÇÃO/ LICITANTE	ENDEREÇO	VALOR DA OFERTA
05	Jackson Peixoto Santos	Praça João Pessoa, s/n	R\$ 60.600,00
08	Maria Sônia Andrade Machado	Avenida Walter Franco	R\$ 19.248,00
10	Adelson Bispo Nunes Junior	Rua Capitão Mendes, s/n	R\$ 15.500,00
13	Maikon Silva Barbosa	Avenida Dr. Luiz Magalhães	R\$ 110.000,00



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

14	Henrique Oliveira Rezende	Dentro do Mercado	R\$ 42.000,00
16	Jefferson Ferreira de Lima	Praça Maria Conceição, nº 01	R\$ 42.000,00
17	Derivaldo Lima de Oliveira	dentro do Mercado	R\$ 30.000,00
18	José Valdo Lacerda Nunes	Praça Etelvino Mendonça, nº 02	R\$ 24.000,00
19	Thiago Henrique Barreto Machado	Praça General Joao Pereira, nº 704	R\$ 21.220,00
20	José Osvaldo Teixeira	Praça Fausto Cardoso, nº 01	R\$ 30.000,00
21	Carlos Eduardo de Souza Santos	Terminal Rodoviário (quiosque 01)	R\$ 40.000,00
22	José Nilson de Carvalho Santos	Terminal Rodoviário (quiosque 02)	R\$ 18.000,00
23	Antônio Luiz da Silva	Terminal Rodoviário (quiosque 05)	R\$ 18.000,00
25	José Ildo Souza	Praça João Pessoa, s/n	R\$ 48.000,00
26	Lucas dos Santos Andrade	Rua Campo do Brito, nº 337	R\$ 17.200,00
27	Robson Vasconcelos Cruz	Avenida Dr. Luiz Magalhães, nº 05	R\$ 20.100,00
28	José Carlos de Menezes	Terminal Rodoviário (quiosque 03)	R\$ 18.000,00
29	Maria das Graças Moura da Costa	Praça Fausto Cardoso, nº 01	R\$ 13.800,00

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o art. 4º, inc. XVIII da Lei Federal Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na conformidade do inc. XXIII do Art. 7º Decreto municipal nº 04, de 02 de janeiro de 2006, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando a respectiva Ata no site do Município; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso por um dos licitantes interessados – MANOEL DE OLIVEIRA ANDRADE –, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões do mesmo aos demais licitantes, tendo sido protocolado contrarrazões ao presente recurso pelo licitante – MAIKON SILVA BARBOSA –.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Foi apresentado, tempestivamente, recurso pelo licitante MANOEL DE OLIVEIRA ANDRADE, doravante denominado Recorrente, ao qual foram apresentadas contrarrazões, pelo licitante MAIKON SILVA BARBOSA, consoante se depreende do excerto supra, demonstrando manifesto desinteresse dos demais licitantes.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, que *“o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”*

É legítimo o interesse de recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise das razões, e devido aguardo das contrarrazões no prazo legal, as quais não foram apresentadas, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento.

Nas alegações do recorrente, é aduzido que não poderia lhe ter sido denegada a condição de preferência intrínseca nos subitens 7.1.2 e 11.27.1 do edital, pois teria comprovado sua residência neste município há mais de 01 (um) ano, haja vista que, com a apresentação dos comprovantes de residência datados dos meses de março de 2021 a janeiro de 2022, teria, de forma hábil, preenchido tal critério. Segundo o recorrente, considera-se atual comprovante de residência de até 90 (noventa) dias anteriores a apresentação, bem como arroga que o edital não faz exigência de serem anexados comprovantes de residências com intervalo de 12 (doze) meses. Ainda, arrematou que, com espeque no item 18.1. do instrumento editalício, frente ao caso em comento, dever-se-ia haver a promoção de diligência, para fins de esclarecimento ou complementação dos documentos apresentados, tudo em consonância ao mórmente no §3º do art. 43 da Lei federal nº 8.666/93.

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Logo, em prestígio ao princípio *supra*, ao que atine a comprovação de residência de domicílio há mais de um ano, vê-se que tal exegese é arrimada pelo inc. III do art. 2º da Lei Municipal nº 2.500/2021, onde o fito de tal dispositivo é prover o desenvolvimento econômico regional hodierno, logo, deduz-se que, para fins de proteção da economia local, é necessário que se demonstre a residência atual há mais de 01 (um) ano, portanto sob a lúme de todas interpretações: gramático-literal, sistemática e teleológica. Entende-se, assim, que a mais de um ano é um lapso temporal superior a 12 (doze) meses e não o seu revés.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Logo, a questão em comento, queda-se na apresentação do documento datado de janeiro de 2022, pois, como o outro comprovante, acostado é de março 2021 e, ao coadunar com o excerto supra, observa-se que resta computado apenas o lapso temporal de 11 (onze) meses, bem como não demonstra a residência atual, *conditio sine qua non* para fins de concessão da preferência, pois nada garantiria que, do interstício do mês de janeiro a março, o recorrente permaneceu residente na presente urbe, fazendo-se necessário a interposição de documento contemporâneo.

Nesse viés, vaticino que, como documento contemporâneo, entende-se aquele correspondente ao último mês e, não os de até 90 (noventa) dias anteriores a apresentação, aventado pelo Requerente. A adoção do critério de correspondência do último mês não é contingencial é corolário à Lei Federal N° 6.629, de 16 de abril de 1979, onde, em seu inc. III do Art. 1º, *ab litteris*:

“Art. 1º - A comprovação de residência para efeito de expedição de documento público poderá ser feita, além do atestado de residência firmado por autoridade policial ou judicial, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso;

II - contrato de locação em que figure como locatário;

III - conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês. (destaquei)

Parágrafo único - Quando o interessado for menor de vinte e um anos bastará a comprovação da residência do pai ou responsável legal.”
(original sem grifos)

A adoção da lei em atento para fins de balizamento da comprovação da residência é cogente ao princípio da simetria dos atos, onde, em síntese, permite que municipalidades anuam à paradigmas da União, no que couber, ao que atine a matéria de legislações específicas, a fim de sedimentar tal alvitre, colaciono o entendimento de Sahid Maluf, em sua obra Teoria geral do Estado, onde afirma:

“Tornou-se a federação brasileira, cada vez mais, uma federação orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os Estados-membros devem organizar-se à imagem e semelhança da União; suas constituições particulares devem espelhar a Constituição Federal, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária, e suas leis acabaram subordinadas, praticamente, ao princípio da hierarquia.”

Não há que se falar em omissão do edital, este é bastante claro quanto aos documentos.

Ainda, quanto a previsibilidade de diligenciamento, albergada no subitem 18.1 do edital, onde vela a possibilidade de se prover diligências com o azo de esclarecer ou complementar a instrução do processo, indigito que tal possibilidade é restrita, pois, não é



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

permitido que o pregoeiro se valha do dispositivo intrincado no § 3º do art. 43 da Lei federal nº 8.666/93 para fins de juntar documento que deveriam constar na proposta.

Nesse viés, a fim de sedimentar tal temática amealho o testilhado pelo Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, que ao coadunar ao caso em comento, resta configurada a higidez do procedimento, ab litteris:

“Podemos apontar alguns limites ao exercício da prerrogativa administrativa para realização de diligências, quais sejam:

- Vedação à inclusão posterior de documento ou informação de deveria constar originariamente na proposta;
- Correção de irregularidade essencial;
- Garantia de contraditório para novas informações, que influenciem em decisão contrária ao licitante.

O §3º, ao prever a prerrogativa de realizar diligência, impôs expressa limitação, vedando “a inclusão posterior de documentação que deveria constar originalmente da proposta”. Assim, não cabe diligência para que proposta em branco seja complementada pelo licitante, nem para que seja juntado atestado não apresentado oportunamente.”

Logo, por se tratar de irregularidade essencial que deveria constar no rol de documentos da proposta, segundo o guindado alhures, não é cabível que se promova a diligência no caso em xeque.

Além disso, a análise das exigências constantes no edital deve ser feita em harmonia com todo o ordenamento jurídico, a Administração pública, muito mais que o ramo privado, está intimamente ligada à formalidade e regulamentação legal.

Assim, não é possível dizer que a pregoeira exige elementos que estão fora do edital, ao revés, o item 7 e seguintes discriminam os documentos necessários e é lógico que os documentos necessários devem ser emitidos escorreitamente.

O procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

E todas as exigências estavam contidas no edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto à União, o instrumento convocatório



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Em licitações é necessário ater-se sempre aos requisitos do edital, bem como a análise deste como um todo. As exigências dele, assim uma norma da ordem legal deve ser interpretada de maneira integrada com todo o restante, não pode ser interpretada em tiras.

As regras do edital também devem passar pelo postulado da proporcionalidade e razoabilidade. E as regras de perscrutação da proposta estão de acordo com as exigências necessárias ao objeto e devem respeitar o critério temporal imiscuído tanto pelo edital, quanto pela Lei municipal nº 2500, logo, não é proporcional que todos os itens estejam descritos de forma exaustiva.

O princípio da legalidade é importantíssimo e nasce como uma defesa da população frente aos abusos do Estado, assim é um princípio com peso histórico, conquistado com luta e sangue. O que não implica dizer que as normas devem ser interpretadas de maneira imprudentemente literal, sob pena de colapso do Estado de Direito causado pelo positivismo vulgarizado. Mas devem ser interpretadas de forma harmônica com as demais leis.

No mais, com espeque no excerto supra, cumpre asseverar que tal item do edital era passível de impugnação pelo recorrente quando do advento do edital, o que não fora feito, fato que pode ser classificado como desidioso por parte do licitante, haja vista que não o tenha feito a fim de se valer em momento posterior.

Os licitantes devem observar os prazos e as normas, não pode em momento posterior recorrer quando ultrapassado o prazo, ou se valer de tal fato em momento posterior sem ao menos indicar razão para tanto.

Sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST -, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante recorrer, sendo que o momento consentâneo para tanto seria preteritamente em impugnação.

Em recurso não cabem questionamentos sobre as exigências do edital. Não cabem modificações, entre outros motivos pelos princípios da Isonomia e Vinculação do Instrumento Convocatório não podem ser dispensadas exigências do edital nessa fase.

É consabido que a Administração Pública trilha pelos princípios que o norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, caput, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles nos esclarece:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello :

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital.".

A jurisprudência é em idêntico sentido:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO.

“As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010).”

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma “desigualdade injustificada”. No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o de conceder o critério de preferência calcado em documentação inquinada de licitante descumpridor de regras do edital, conferindo-lhe vantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).”

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público do recorrente. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida no sentido de ser apresentado comprovantes com lapso temporal divergente do imiscuído por edital, não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Se o licitante ora recorrente, ao elucubrar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo (41) e Lei de Licitações supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esses pontos, deixando decair esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária de negação de concessão de critério de preferência por descumprimento das exigências do Edital. Então o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive com as suas exigências, taxadas impeditivas.

Nessa acepção, a lume do princípio da vedação do benefício da própria torpeza, não seria razoável admitir a empresa que apresente documentações intrínsecas a concessão de critério de preferência que dever-se-ia constar em sua proposta, onde à apresentara em dissonância do constate do Edital do certame.

Não obstante, sob o escopo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, não é razoável exigir que este contenha uma redação exaustiva, porém, vê-se que fora informando que todos os comprovantes de residência deveriam ser contemporâneos à sessão do certame, além de compreender um lapso temporal igual e/ou maior a 01(um) ano, logo, 12(doze) meses.

Por fim, *pari passu*, cumpre indigitar que as razões aqui apresentadas também encontram repouso nas contrarrazões subsumida pelo recorrido.

Sendo assim, não assiste razão a recorrente e a esta deve permanecer incólume a decisão que denegou a concessão do critério de preferência.

IV. DA DECISÃO.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada, tanto no recurso aqui apresentado, quanto nas contrarrazões e com espeque no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, no §1º do Art. 45 do Decreto Municipal N° 026/2020 e no item 13.1 do Edital e, ainda, no art. 41 da Lei federal N° 8.666/93, DECIDE no sentido de conhecer do recurso apresentado, bem como as contrarrazões, posto que são tempestivos e legítimos e, assim, após procedida a análise dos argumentos recursais para, no mérito do recurso, CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE, desconhecendo-se das alegações, e, para as contrarrazões, considera-la procedente, de modo a prover a manutenção da decisão proferida inicialmente, no sentido de que se permaneça



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

denegada a concessão do critério de preferência ao licitante MANOEL DE OLIVEIRA ANDRADE, pelas razões endossadas supra.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabalana/SE, 19 de abril de 2022

Sabrina Munike dos Santos Souza
Sabrina Munike dos Santos Souza
Pregoeira.

Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, mantendo a decisão que denegou a concessão do critério de preferência ao licitante MANOEL DE OLIVEIRA ANDRADE.

Dê-se conhecimento.

Em 19/04/2022.

Adailton Resende Sousa
Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal